

Ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de manifestação sobre os assuntos pautados na r. decisão de **Evento 1201**.

I. DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

2. Consta no item 4 da r. decisão determinação de expedição de ofício ao M.M. juízo da execução fiscal nº 5002777-90.2021.8.21.0060:

4. Oficie-se à 2ª Vara Judicial de Panambi (evento 982, DESPADEC1), em relação à demanda de nº 5002777-90.2021.8.21.0060, informando que o questionamento sobre a (im)penhorabilidade está sob análise do juízo recuperacional.

3. Cumpre reiterar que foi realizado acordo junto ao Estado do Rio Grande do Sul, regularizando os débitos do Grupo Recuperando e juntada certidão positiva com efeito de negativa no Evento 1102, OUT2, Páginas 17, 22 e 23, pelo que entende o ofício tenha perdido a sua função.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO SR. GUSTAVO SENGER.

4. No **Evento 1182, PET1**, o Sr. Gustavo Senger apresentou manifestação informando que foi diretor da Recuperanda Britamil no período de 2019 a 2023 e requerendo providencias deste juízo qual seja, a remessa de ofício ao juízo da reclamatória trabalhista nº 0020655-39.2024.5.04.0511, informando que nunca foi acionista da empresa, mas sim administrador eleito.

5. Cediço que o art. 158 da Lei 6404/76 prevê que os administradores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da sociedade em virtude de ato regular de gestão. Neste sentido, o TST apesar de admitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada diante do simples inadimplemento de obrigação trabalhista, em julgado recente limitou a responsabilização do administrador da sociedade por ações de capital fechado à comprovação de dolo, de culpa ou de ofensa ao estatuto.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. LEI N.º 6.404/1976. TEORIA MAIOR (ART. 50/CCB). Visando prevenir afronta a norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. LEI N.º 6.404/1976. TEORIA MAIOR (ART. 50/CCB).

Esta Primeira Turma, no julgamento do AIRR-10248-75.2018.5.03.0134, de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, em 14/8/2024, adotou o entendimento de que " ainda que não se obstaculize a instauração do incidente da despersonalização jurídica da sociedade anônima e a responsabilização do administrador no exercício de sua gestão, tal possibilidade está legalmente condicionada à demonstração de que esse tenha agido com culpa ou dolo, ou mesmo em ofensa a lei ou estatuto ", nos termos do art. 158, I e II, da Lei n.º 6.404/1976. Diante de tal regramento, para a desconsideração da pessoa jurídica na Sociedade Anônima, aplica-se a Teoria Maior, prevista no artigo 50 do CC. No caso, o Regional considerou legítima a desconsideração da pessoa jurídica e o direcionamento da execução em face do sócio administrador, em razão do inadimplemento do crédito trabalhista, sem demonstrar o abuso de poder ou fraude na administração, o que não encontra amparo legal. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-458-25.2019.5.06.0142, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 11/02/2025).

6. Portanto, em que pese o Sr. Gustavo nunca tenha sido acionista da empresa, o Grupo Recuperando entende que não compete a este juízo manifestação acerca da (ir)responsabilidade dos administradores eleitos das empresas do Grupo Recuperando na esfera trabalhista, mormente porque ausente informação acerca da razão pela qual o está sendo demandado, cumprindo ao reclamado produzir as provas que entende necessária naqueles autos para afastar eventual responsabilização.

7. Diante do exposto, pugna seja indeferido o pedido deduzido no Evento 1182.

III. DOS OFÍCIOS APONTADOS NO ITEM 15 DA R. DECISÃO.

8. No item 15 da r. decisão, o Grupo Recuperando foi intimado sobre diversos ofícios acostados nos autos:

“Ainda, diante dos eventos 811, OUT2, evento 909, ANEXO2, evento 939, DESPADEC1, evento 958, EMAIL1, evento 959, EMAIL1, evento 1017, PET1, evento 1070, PET1 (item 5), evento 1152, OFIC1, evento 1178, DESPADEC1, evento 1181, OFIC1, evento 1185, ANEXO2, evento 1187, ANEXO2, evento 1192, PET1, evento 1199, EMAIL1, evento 1200, PET2, deverá o Grupo Recuperando apresentar manifestação.”

(III.i.) Da perda do objeto dos ofícios em razão do parcelamento.

9. No **Evento 811, OUT2**, sobreveio ofício oriundo do juízo da execução fiscal nº 5001327-08.2022.8.21.0051/RS, interposta pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da Recuperanda BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA, requerendo informações sobre a existência de crédito preferencial a objeto da execução fiscal.
10. Cumpre reiterar que o Grupo Recuperando já promoveu o saneamento do passivo fiscal estadual, conforme se verifica nas certidões acostadas no Evento 1102, OUT2, Páginas 17, 22 e 23, razão pela qual entende que o ofício perdeu seu objeto.
11. Além disso, a demanda executiva encontra-se suspensa pelo período de 1(um) ano, enquanto se dá o cumprimento do parcelamento (**Doc.01**).
12. Situação semelhante ocorre na execução fiscal nº. 0013259-10.2016.8.16.0025, onde figura como exequente o Município de Araucária/PR, e executada a SELETA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. (antiga denominação de Supertex Concreto Ltda.).
13. No **Evento 909, ANEXO2** sobreveio ofício requisitando ao juízo da Recuperação Judicial, informações quanto à disponibilidade de recursos para pagamento do débito em execução, bem como sobre a possibilidade da penhora de ativos financeiros pertencentes à executada. Contudo, já houve parcelamento do débito e a execução se encontra suspensa (**Doc.02**).

14. E na execução fiscal nº 5000954-92.2016.8.21.0016/RS, interposta pelo Município de Ijuí em face de Supertex Concreto LTDA. (**Evento 939, DESPADEC1**) cujo débito foi objeto de parcelamento (**Doc.02**).

15. Por fim, quanto ao ofício oriundo da execução fiscal nº 5023205-93.2016.4.04.7200/SC, promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face da Supertex Concreto LTDA, acostado no **Evento 958, EMAIL1** e reiterado no **Evento 959, EMAIL1**, cabe informar que a execução foi extinta pelo pagamento (**Doc.02**).

(III.ii) Das manifestações da Administração Judicial.

16. No **Evento 1017, PET1**, a Administração Judicial apresentou manifestação acostando as manifestações apresentadas junto aos processos nº 5000029-11.2013.8.21.0046 e nº 0013259-10.2016.8.16.0025, em resposta aos ofícios de Evento 1.014 e tendo em mente a atribuição prevista no Art. 22, I, "m", da Lei 11.101 de 2005.

17. Em suma, nos autos do processo nº 5000029-11.2013.8.21.0046, informou que o Grupo Recuperando teve o seu plano de recuperação judicial aprovado e homologado, bem como que a instauração de incidente de classificação de crédito público está restrita nos procedimentos de falência.

18. Nos autos do processo nº 0013259-10.2016.8.16.0025, informou que a análise quanto ao eventual pagamento da verba devida ultrapassa o mero dever de informações previsto no Art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005.

19. Cumpre esclarecer que já houve saneamento do débito perseguido na execução fiscal nº 0013259-10.2016.8.16.0025 (**Doc.03**), restando a execução ainda suspensa, bem como exarar ciência acerca do conteúdo da manifestação apresentadas pela Administração Judicial nas demandas nº 5000029-11.2013.8.21.0046.

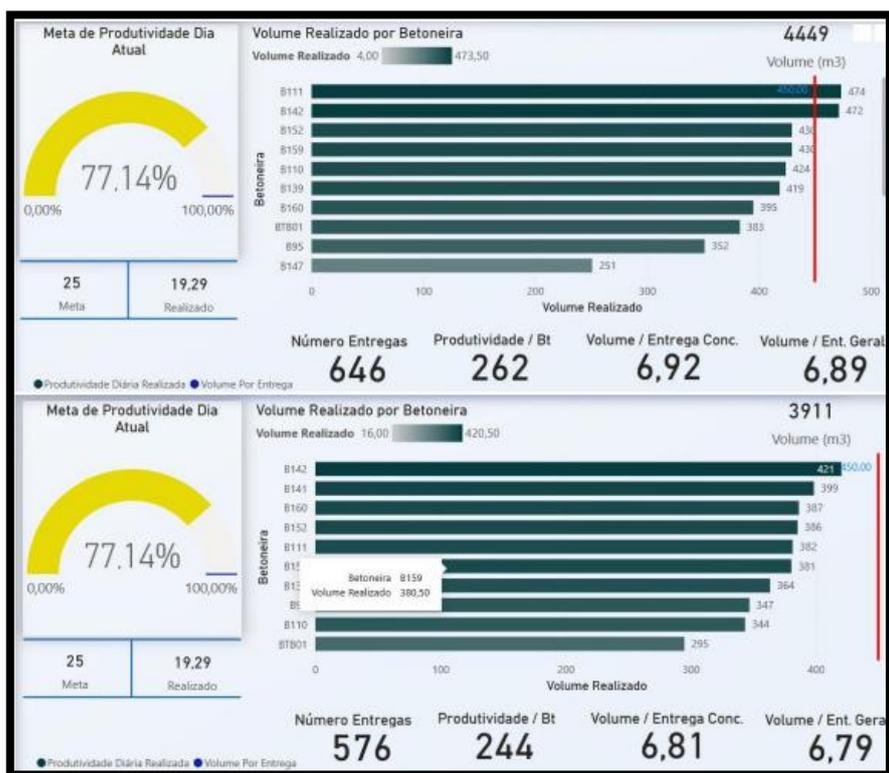
20. No **Evento 1070, PET1 (item 5)**, a Administração Judicial apresentou suas considerações sobre a manifestação apresentada pelo Grupo Recuperando no Evento 1019, pugnando pelo reconhecimento da essencialidade do veículo de placa IMQ1591, penhorado nos autos da execução fiscal nº 5000405-53.2014.8.21.0016 e ao final pugnou pela intimação do Grupo Recuperando para indicar bem em substituição.

21. Assim, o Grupo Recuperando apresentou no Evento 1102 (item II), manifestação informando que foi realizado o parcelamento dos débitos junto a Fazenda Municipal, e requerendo a juntada da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, razão pela qual o pedido deduzido no Evento 1019 perdeu seu objeto.

(III.iii) Da essencialidade do veículo Volvo VM 260, de placas IRN1479.

22. No **Evento 1152, OFIC1**, sobreveio ofício oriundo da execução fiscal nº 5000327-82.2008.8.21.0141, movida pelo Município de Xangri-La em face da Recuperanda Supertex Concreto, questionando acerca da essencialidade do veículo VOLVO VM 260, placas IRN1479, penhorado.

23. Ocorre que referido veículo é operacional e vital para as operações do Grupo Recuperando, pois trata-se de um caminhão com betoneira acoplada, que foi o segundo maior responsável pela produção de concreto de uma das unidades da empresa (Ijuí) no mês de julho e o mais produtivo no mês de agosto, conforme demonstra o relatório a seguir:



24. Importante esclarecer que processo de concretagem inicia com a fabricação do concreto/argamassa, os quais são produzidos em caminhões acoplados a betoneiras, no trajeto entre a Central Dosadora da empresa e o local de descarregamento (obras da construção civil).

25. Ou seja, o caminhão é estacionado na central dosadora, conhecida como usina, onde são depositadas as quantidades específicas de areia, brita, cimento, água e aditivo, determinados para o tipo (resistência) de concreto solicitado pelo cliente e após, conduzidos para a obra em andamento.



26. Diante disto, REQUER que seja reconhecida a essencialidade do veículo VOLVO VM 260, placas IRN1479; bem como, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, indica a penhora o veículo de placa IWK5G33, semirreboque, SR/Randon, 2015/2015, avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), em substituição (**Doc.04**).

(III.iv) Dos extratos apresentados pelo Banco Banrisul

27. No **Evento 1214**, aportaram aos autos os extratos solicitados ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul apontando o saldo das contas judiciais vinculadas ao procedimento de recuperação judicial.

28. Urge informar que, o motivo da solicitação repousa sobre a necessidade de o Grupo Recuperando proceder as devidas baixas dos créditos pagos em seu sistema financeira e contábil.

29. Diante do exposto, REQUER seja novamente oficiada a instituição financeira para que apresente o extrato detalhado das contas apresentadas, contendo toda a movimentação financeira, desde a sua abertura.

Agencia	Conta	Data da abertura
0320.26	0320.028316.5.20	14/09/2018
0350.92	0350.045910.5.99	14/01/2020
0350.092	0350.051597.5.76	16/06/2021

(III.v) Dos demais ofícios acostados aos autos.

30. No **Evento 1178, DESPADEC1**, sobreveio ofício oriundo da execução fiscal nº 5000665-61.2019.8.21.0144, movida pelo Município de Carlos Barbosa em face da Recuperanda Congresart, informando a constrição de valores.

31. Tratando-se de crédito extraconcursal e sendo devidos os valores, o Grupo Recuperando não faz objeção a liberação em favor do exequente.

32. O **Evento 1181, OFIC1** corresponde ao Ofício nº 87/2016, remetido pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Caxias do Sul que foi objeto de apreciação por este M.M. juízo no item 7 da decisão de Evento 1201. Assim, o Grupo Recuperando entende que a intimação perdeu seu objeto.

33. Nos **Eventos 1185, ANEXO2 e 1187, ANEXO2**, foram juntados ofícios oriundos das execuções fiscais nº 5005320-16.2023.4.04.7105 e nº 5002651-63.2018.4.04.7105, respectivamente, informando a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 111.703 do CRI de Santa Maria, nº 28.555 do CRI de Panambi e nº 92.467 do CRI de Capão da Canoa.

34. Urge informar que o imóvel de matrícula nº 28.555 do CRI de Panambi é onde está localizada a sede da unidade da Supertex Concreto Panambi, assim como a sede

administrativa do Grupo Recuperando, portanto, essencial para o desenvolvimento das atividades do Grupo.



35. A unidade ainda é responsável pela maior produção de concreto da região, contando com 14 funcionários, frota de 7 veículos, usina de concreto, centro de desenvolvimento tecnológico e sede administrativa. Eventual desmobilização da unidade aumentaria em muito o custo de produção, prejudicando o cumprimento das obrigações correntes (concurtais e extraconcurtais) em detrimento exclusivo do Fisco Federal.

36. Veja Exa. que a expropriação da unidade impactaria diretamente sobre o acordo firmado com a PGE (Evento 1078, OUT3) no qual restou pactuada garantia no valor de 5% sobre o faturamento mensal da matriz.

3.1. Nos autos da execução fiscal nº 5000753-26.2020.8.21.0060 foi deferida a garantia da execução no valor de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa matriz Supertex Concreto Ltda. Em função dos termos do item 4, expressamente, o Estado do Rio Grande do Sul desiste da penhora do faturamento da empresa nesse percentual de 5% (cinco por cento), concordando com o levantamento da penhora efetivada e devolução de eventuais valores bloqueados em razão da constrição.

37. Além disso, o imóvel de matrícula nº 111.703 do CRI de Santa Maria (arenal), já foi avaliado em R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) (**Doc.05**), razão pela qual o Grupo Recuperando entende que, junto ao imóvel de matrícula nº 92.467 do CRI de Capão da Canoa, é suficiente para a garantia de ambas as execuções.

38. Igualmente importante informar que, em 07/02/2025, o Grupo Recuperando apresentou nova proposta de transação tributária, contemplando também os débitos que estão na Receita Federal do Brasil e na iminência de ser inscrito em dívida ativa, no valor total de R\$ 541.311.341,71, que após aplicados os descontos máximos e utilizado o saldo de prejuízo fiscal/base negativa, se baseia no estabelecimento de parcelas mensais e anuais conforme resumido a seguir (**Doc.06**):

	Dívida Previdenciária	Dívida Não Previdenciária	Total do Grupo
Principal	R\$ 65.287.595,28	R\$ 123.450.688,57	R\$ 188.738.283,85
Multas	R\$ 21.451.322,54	R\$ 84.857.838,16	R\$ 106.309.160,70
Juros	R\$ 63.406.088,34	R\$ 126.875.600,13	R\$ 190.281.688,47
Encargos	R\$ 29.386.082,91	R\$ 26.596.125,78	R\$ 55.982.208,69
Total	R\$ 179.531.089,07	R\$ 361.780.252,64	R\$ 541.311.341,71
Desconto	R\$ 108.690.729,00	R\$ 229.857.129,81	R\$ 338.547.858,82
<i>Desconto Percentual</i>	61%	64%	63%
Base para Pagamento	R\$ 70.840.360,07	R\$ 131.923.122,83	R\$ 202.763.482,90
Crédito	R\$ 31.751.452,47	R\$ 59.129.439,21	R\$ 90.880.891,69
Saldo a Pagar	R\$ 39.088.907,60	R\$ 72.793.683,61	R\$ 111.882.591,21
Entrada	R\$ 1.433.020,76	R\$ 2.668.656,31	R\$ 4.101.677,07
Saldo a Pagar após Entrada	R\$ 37.655.886,83	R\$ 70.125.027,31	R\$ 107.780.914,14
Base Parcelas Mensais (40%)	R\$ 15.062.354,73	R\$ 28.050.010,92	R\$ 43.112.365,66
Base Parcelas Anuais (60%)	R\$ 22.593.532,10	R\$ 42.075.016,38	R\$ 64.668.548,48
Parcelas Mensais	R\$ 251.039,25	R\$ 233.750,09	R\$ 484.789,34
Parcelas Anuais	R\$ 4.518.706,42	R\$ 4.207.501,64	R\$ 8.726.208,06
Parcelas	60 Parcelas	120 Parcelas	

39. Abaixo a transcrição dos termos para celebração do acordo de transação individual:

Objeto da transação individual: integralidade da dívida inscrita em nome das empresas;
Descontos: em patamar máximo de 65% definido pela legislação para débitos classificados com o rating d e na proporção dívida/CAPAG demonstrada;

Amortização da dívida com prejuízo fiscal: amortização da dívida final, mediante a utilização de prejuízo fiscal/base negativa apurados pelas REQUERENTES no limite de 70% (setenta por cento) da dívida, o que representa R\$ 90.880.891,69;

Garantia maximizada: jazida mineral explorada e de propriedade da REQUERENTE BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, localizada no Município de Garibaldi/RS;

Entrada: conversão imediata em renda do valor de R\$ 4.101.677,07, atualmente depositado em conta vinculada aos autos da Execução Fiscal n.º 5001203-27.2015.4.04.7116, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, como entrada para pagamento das prestações iniciais da transação; e

Amortização do saldo devedor por meio da venda de bens: obtenção de autorização da d. PGFN para, ao longo do cumprimento do acordo, poderem alienar parte dos bens hoje gravados com indisponibilidade/ ou penhorados para gradualmente amortizar o seu saldo devedor, especialmente as parcelas anuais.

40. Diante do exposto, considerando que os imóveis de matrícula n° 111.703 do CRI de Santa Maria (arenal), e de matrícula n° 92.467 do CRI de Capão da Canoa são suficientes para garantia das execuções fiscais n° 5005320-16.2023.4.04.7105 e n° 5002651-63.2018.4.04.7105; considerando que os objetos das referidas execuções fiscais foram contemplados pela proposta de transação apresentada ainda pendente de homologação, pugna pelo reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula n° 28.555 do CRI de Panambi, indispensável a regularidade das atividades do Grupo Devedor.

41. No **Evento 1192, PET1**, sobreveio manifestação em nome do antigo Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna, pugnando pela expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio

Grande do Sul (JUCISRS), a Receita Federal e às Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal, a fim de que seja realizada a necessária atualização no Quadro de Sócios e Administradores da empresa Integrada Transportes e Comercio de Automóveis Ltda, para que seu nome seja excluído da condição de representante legal da empresa Supertex. O Grupo Recuperando não faz objeção a que seja atendido o pedido.

42. No **Evento 1199, EMAIL1**, foi acostado ofício oriundo da Cautelar de Sequestro/Medidas Assecuratórias nº 5058633-77.2018.4.04.7100, originária da Operação Caementa, solicitando a penhora e transferência de valores de titularidade do Grupo Recuperando para aquele feito.

43. Com a devida vênia, o Grupo Recuperando entende que os valores aportados nos autos deste processo, que em sua maioria têm origem em juízo de demandas de créditos sujeitos ao concurso de credores, devem ser destinados ao adimplemento dos credores prioritários quais sejam, os credores trabalhistas do Grupo.

44. Além disso, todo o patrimônio imobilizado do Grupo Recuperando hoje conta com restrição de indisponibilidade/transferência a fim de assegurar a recomposição dos eventuais danos causados pelas condutas descritas naqueles autos.

45. Pelo exposto, pugna pelo reconhecimento da essencialidade destes valores e pela expedição de ofício ao juízo da Medida Assecuratória informando que os valores aportados nos autos serão destinados ao pagamento dos credores, prioritariamente os trabalhistas, cujo prazo ainda está em curso.

46. Por fim, no **Evento 1200, PET2**, sobreveio manifestação do credor Nestor Cordeiro informando que ainda não recebeu seu crédito em que pese informados os dados bancários.

Importante informar que o credor já teve seu crédito adimplido tão logo constatado que o e-mail enviado havia sido direcionado a caixa de *spam*, em 07/02/2025 (Doc.07).

IV. DOS REQUERIMENTOS.

47. Por todo o exposto, serve a presente para:

- a. reiterar a informação de que foi realizado acordo junto ao Estado do Rio Grande do Sul, regularizando os débitos do Grupo Recuperando, bem como apresentada certidão positiva com efeito de negativa no Evento 1102, OUT2, Páginas 17, 22 e 23;
- b. requerer seja indeferido o pedido deduzido por Gustavo Senger no Evento 1182;
- c. informar que os créditos perseguidos na execução fiscal nº 5001327-08.2022.8.21.0051/RS, interposta pelo Estado do Rio Grande do Sul; na execução fiscal nº. 0013259-10.2016.8.16.0025, onde figura como exequente o Município de Araucária/PR; na execução fiscal nº 5000954-92.2016.8.21.0016/RS, interposta pelo Município de Ijuí; e na execução fiscal nº 5023205-93.2016.4.04.7200/SC, promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO; já foram objeto de composição;
- d. exarar ciência acerca das manifestações apresentadas pela Administração Judicial nas demandas nº 5000029-11.2013.8.21.0046 e nº 0013259-10.2016.8.16.0025, acostadas no Evento 1017, e informar que o crédito perseguido na demanda nº 0013259-10.2016.8.16.0025 já foi saneado;
- e. requerer seja reconhecida a essencialidade do veículo VOLVO VM 260, placas IRN1479 penhorado na execução fiscal nº 5000327-82.2008.8.21.0141, movida pelo Município de Xangri-La; bem como, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC,

- indica a penhora o veículo de placa IWK5G33, semirreboque, SR/Randon, 2015/2015, avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), em substituição;
- f. requerer seja determinada a expedição de ofício ao M.M. juízo da execução fiscal nº 5000665-61.2019.8.21.0144, movida pelo Município de Carlos Barbosa, informando que não há óbice a amortização dos valores penhorados;
- g. requerer seja reconhecida a essencialidade do imóvel de matrícula nº 28.555 do CRI de Panambi, indispensável à regularidade das atividades do Grupo Devedor, determinando a expedição de ofício aos M.M. juízos das execuções fiscais nº 5005320-16.2023.4.04.7105 e 5002651-63.2018.4.04.7105, respectivamente, informando que não há objeção a manutenção da penhora sobre os imóveis de matrícula nº 111.703 do CRI de Santa Maria e de matrícula nº 92.467 do CRI de Capão da Canoa;
- h. requerer seja reconhecida a essencialidade dos valores aportados nos autos da recuperação judicial, que deverão ser destinados ao pagamento dos credores prioritários ainda em curso, determinando a expedição de ofício ao juízo da Medida Assecuratória nº 5058633-77.2018.4.04.7100;
- i. reiterar seja reconhecida a essencialidade dos penhorados na Execução Fiscal nº 5002754-88.2023.4.04.7107 e, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, indica a penhora, em substituição, o veículo Semirreboque Carga, placas IWK5634;
- j. reiterar seja expedida intimação para o credor CCS Construtora e Incorporadora Ltda., na pessoa de seu advogado habilitado, acerca da sujeição de seu crédito ao concurso de credores, devendo aguardar o cumprimento do plano para o recebimento de seu crédito;
- k. reiterar seja autorizado o administrador do Grupo Recuperando, Sr. Elizandro Rosa Basso, a realizar todos os atos necessários a transferência dos imóveis de matrículas

nº 41.023, nº 41.076 e nº 41.077, todos do CRI de Itapema – SC para a titularidade do Grupo Recuperando;

- l.* reiterar o pedido de substituição da penhora de valores efetivada na Execução Fiscal nº 5001070-37.2023.4.04.7105 e, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, indicar a penhora o imóvel de matrícula nº 111.703 do CRI de Santa Maria/RS, conforme deduzido no Evento 965;

- m.* reiterar seja oficiado o M.M. juízo da Execução Fiscal nº 5001069-52.2023.4.04.7105 para que os valores constritos sejam liberados para a Executada, ora Recuperanda, tendo em vista a essencialidade destes valores para a manutenção da atividade e pagamento dos credores concursais, indicando à penhora os veículos Caminhão Tração Trator, placas IYU8845; Semirreboque Carga, placas IWK5634; e Semi-Reboque, placas IWK5633, em substituição (Evento 1008);

48. Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador César Augusto da Silva Peres, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de março de 2025.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697